



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720843/2011-44
ACÓRDÃO	1301-007.855 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413/2008.

Por força da majoração de alíquota de CSLL das instituições financeiras para 15%, a partir de maio de 2008, decorrente dos arts. 17 e 18, II, da Medida Provisória nº 413/2008, o aproveitamento da base de cálculo negativa de períodos anteriores deve ser feito de forma proporcional, respeitando a diferença de alíquota entre os períodos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 108/118) interposto por HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.¹ em face acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração lavrado para exigir CSLL do ano-calendário de 2008, em função da suposta insuficiência de recolhimento. A infração foi descrita da seguinte forma pela Fiscalização:

"001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL

O contribuinte foi intimado a apresentar, relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) informada na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2008, demonstrativos detalhados dos cálculos efetuados, mês a mês, para a obtenção do valor informado na Ficha 16/Linha 2 (Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa/CSLL Apurada) e para a obtenção do valor informado na Ficha 17/Linha 62 (Cálculo da CSLL/CSLL por Atividade).

Em sua resposta, verifica-se que o valor da Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores foi integralmente excluída do período acumulado de maio a dezembro, tributada a alíquota de 15%, o que acarretou uma distorção no valor efetivamente devido, tendo em vista que a legislação pertinente determina a apuração da relação percentual para aplicação sobre as bases de cálculos dos períodos de janeiro a abril à alíquota de 9% (nove por cento) e de maio a dezembro à alíquota de 15% (quinze por cento).

Refazendo os cálculos, obtém-se o valor apurado conforme proporcionalização da Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo Antes da Compensação de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores - ACUMULADO ANO-BASE DE 2008.....R\$ 94.668.514,49

(-) Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores.....R\$ 14.550.355,35

Base de Cálculo da CSLLR\$ 80.118.159,14

Proporcionalidade = R\$14.550.355,35 x100/R\$94.668.514,49 = 0,15369793672570

Base de Cálculo Antes da Compensação de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores - **Períodos de Apuração de 01 a 04/2008** R\$ 51.972.944,80

¹ Nova denominação de BES Investimento do Brasil S.A.

(-) Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores R\$ 51.972.944,80 x 0,15369793672570.....R\$ 7.988.134,38

Base de Cálculo da CSLLR\$ 43.984.810,42

CSLL Devida após a Compensação a Alíquota de 9,00%.....R\$ 3.958.632,94

Base de Cálculo Antes da Compensação de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores - **Períodos de Apuração de 05 a 12/2008**..R\$ 42.695.569,69

(-) Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores R\$ 42.695.569,69 x 0,15369793672570.....R\$ 6.562.220,97

Base de Cálculo da CSLL.....R\$ 36.133.348,72

CSLL Devida após a Compensação a Alíquota de 15,00%.....R\$ 5.420.002,31

CSLL DEVIDA NO ANO-BASE DE 2008 R\$3.958.632,94 + R\$5.420.002,31.....

.....R\$ 9.378.635,25

(-) VALOR APURADO PELO CONTRIBUINTE.....R\$ 8.899.347,18

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER COBRADO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO R\$ 479.288,07

3. A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 38/54), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 97/102) em que a Turma Julgadora concluiu pela insuficiência do recolhimento da CSLL, mantendo a infração.

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 108/118), alegando em síntese que os dispositivos legais mencionados pela Fiscalização (art. 841, I, III e IV, do RIR/99 e art. 17 da Medida Provisória nº 413/2008 não permitiriam a adoção do procedimento de proporcionalidade. Em razão disso, o Auto de Infração não teria cumprido os requisitos legais para a fundamentação, sendo cabível a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida (art. 112 do Código Tributário Nacional).

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 13/09/2018 (fls. 106), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 105), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito à apuração da CSLL do ano-calendário de 2008 feita pela Recorrente. A questão tem origem na majoração da alíquota da CSLL para as instituições financeiras, de 9% para 15%, feita pela Medida Provisória nº 413/2008, aplicável a partir de maio de 2008. A Fiscalização sustentou a necessidade de ser observada uma

proporcionalização da base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores, segregando a sua utilização em dois períodos: até abril de 2008, em que aplicável a alíquota de 9%, e de maio a dezembro de 2008, com alíquota de 15%.

8. Em suas razões, a Recorrente sustenta a inexistência de regra que autorize a realização da referida proporcionalização, defendendo a nulidade da autuação por vício de fundamentação.

9. Com efeito, entendo que a proporcionalidade aplicada pela Fiscalização nada mais é senão a consequência direta da majoração da alíquota da CSLL para 15%, aplicável a partir de maio de 2008 por força dos arts. 17 e 18, II, da Medida Provisória nº 413/2008. Em função da referida modificação, a distribuição da base de cálculo negativa de períodos anteriores deve ser proporcionalizada entre os dois períodos, de modo a respeitar a própria diferença de alíquota.

10. Como apontado pela DRJ (fls. 102) com base na Ficha 17 da DIPJ da Recorrente, esta compensou integralmente a base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores com a base de cálculo acumulada do período de maio a dezembro de 2008, no valor de R\$ 14.550.355,35, sem realizar qualquer abatimento no período compreendido até abril. Deste modo, o lançamento de ofício buscou tão somente corrigir a distorção, de modo a respeitar a diferença entre a tributação aplicável nos dois períodos, em função da majoração de alíquota.

11. Deste modo, entendo que não procede a alegação de inexistência de uma regra específica de proporcionalidade, vez que esta é mera decorrência da majoração realizada pela Medida Provisória nº 413/2008.

12. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso